



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Criminal Residual

Autos nº: 0020197-75.2014.8.12.0001 - Estelionato
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Alira Vera da Paixão e Valfrido Gonzales Filho

Vistos.

O **Ministério Público Estadual** ofereceu denúncia em desfavor de Alira Vera da Paixão e Valfrido Gonzales Filho, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do CP.

Consta da denúncia que,

... no dia 04 de julho de 2013, às 15h37min, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Barão do Rio Branco, 1119, Centro, nesta comarca, os denunciados VALFRIDO GONZALES FILHO e ALIRA VERA DA PAIXÃO, agindo em conluio e com identidade de designios, obtiveram para eles, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Leandro Massagli, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), induzindo-a a erro, mediante ardid consistente em ligar para a vítima passando-se por um dos médicos que prestavam atendimento à Flavia de Oliveira Camargo, sua esposa, e solicitar que fosse depositado o referido valor na conta-corrente de ALIRA, a fim de custear parte do tratamento médico.

Segundo restou apurado, no dia 04 de julho de 2013, a vítima Leandro Massagli encontrava-se no quarto do Hospital Santa Isabel, localizado na cidade de São Paulo/SP, acompanhando sua esposa Flavia de Oliveira Camargo que estava hospitalizada e havia passado por um procedimento cirúrgico, quando recebeu um telefonema do denunciado VALFRIDO GONZALES FILHO, o qual se identificou falsamente como sendo um dos médicos que prestavam atendimento à Flavia, e informou que durante a cirurgia havia sido constatada a existência de um tumor, e que seriam efetuados exames para verificar se este era benigno ou maligno e, caso fosse benigno, poderia ser tratado com medicação, perguntando à vítima se autorizava a cotação do medicamento para o tratamento. A vítima, então, autorizou a realização da cotação e cerca de 30 minutos depois, o denunciado efetuou nova ligação, informando que o tumor era benigno e que a medicação necessária para o tratamento custaria R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e deveria ser depositada na conta poupança n.º 013.00035600, agência 1568, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Barão do Rio Branco, 1119, Centro, nesta cidade.

A vítima, acreditando estar conversando com o médico que realizava o tratamento em sua esposa, depositou a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Quinta Vara Criminal Residual

reais) na conta informada pelo denunciado (fl.09).

Posteriormente, a vítima conversou com o verdadeiro médico de sua esposa, Dr. Paulo de Azeredo Passos Candelaria, o qual informou que esta não possuía qualquer tumor e que nunca entrou em contato telefônico com ele solicitando qualquer valor.

Recebida a denúncia (f. 79-80), citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação (f. 122-124 e 129). Designada audiência de instrução (f.), foram ouvidas as testemunhas Adler Ribeiro dos Santos e Leonardo Massagli, bem como interrogou-se o acusado (f. 224-225, 334 e 337).

O MPE apresentou memoriais (f. 341-346), pugnando pelo provimento parcial da acusação, a fim de condenar o acusado Valfrido e absolver a acusada Alira.

A Defesa da acusada Alira apresentou memoriais (f. 350-353), requerendo a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Por sua vez, a Defesa do acusado Valfrido apresentou memoriais (f. 355-359), requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão, a consideração do arrependimento a dosimetria da pena, e ao final, que seja respeitado o art. 33 do Código Penal quanto ao regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório. **DECIDO.**

Imputa-se a prática do seguinte delito:

CP, art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: **Pena** - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

A prova produzida no inquérito policial somente pode servir de fundamento para a condenação quando confirmada em Juízo. Necessário prova de materialidade, autoria, culpabilidade e outros elementos que circundam a questão.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Quinta Vara Criminal Residual

A materialidade do delito vem consubstanciada nos boletins de ocorrência n. 154/2014 e 2829/2013 (f. 8-9 e 14-16), no comprovante de depósito acostado (f. 18), no auto de reconhecimento fotográfico positivo (f. 24), no auto de avaliação indireta (f. 34), e nos depoimentos colhidos em Juízo.

Do acusado Valfrido.

A autoria é patente, mormente pela confissão do acusado que, em juízo, confirmou todo o modo de operação do crime, desde o momento em que ligou no hospital, passou-se por uma secretária, obteve informações de um paciente, contatou o quarto e, passando-se pelo médico responsável, ludibriava os familiares que lá estavam, dizendo que o enfermo sofria de tumores em seu corpo e que era necessário tratamentos serem pagos por eles, fornecendo o número da conta corrente da acusada Alira, para que depositassem o dinheiro.

A confirmar a confissão do acusado, a vítima Leonardo ratificou todo o teor constante na peça acusatória, relatando aos detalhes como se deu a empreitada criminosa. Confirmou que recebeu uma ligação do suposto médico de sua mulher, o qual a diagnosticou com sérios tumores e que, para tanto, seria necessário tratamento com medicamentos não cobertos pelo plano de saúde, motivo pelo qual deveria pagar, efetuando o depósito do valor em uma conta corrente por ele fornecida. Todavia, o não comparecimento do suposto médico o fez contatar o hospital, momento em que tomou conhecimento de que havia sido enganado.

A testemunha Adler afirmou desconhecer o teor dos fatos a ela narrados.

Logo, as condições em que se deu a conduta criminosa, bem como as circunstâncias que envolveram o fato, são também indicativas de estelionato.

Não se mostram críveis as teses de defesa, tendo em vista que além



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Quinta Vara Criminal Residual

de não serem provadas, não se coadunam com o conjunto probatório.

Na hipóteses, a prova produzida em juízo – interrogatório e depoimentos testemunhais – corrobora com a angariada na fase administrativa, de modo que evidenciam a contento que o crime praticado foi o de estelionato e como tal deve ser repreendido.

Portanto, a condenação pelo crime em comento, é medida justa.

Da acusada Alira.

As provas coligidas aos autos não são aptas a justificar uma condenação pelo estelionato pretendida, afinal, por si, não indicam que a acusada tinha ciência da empreitada criminosa praticada pelo acusado Valfrido.

Interrogada, a acusada Alira negou envolvimento no crime.

Por isso, crível ou não a versão da acusada, fato é que não há como condená-la, vez que as provas não demonstram com certeza sua participação na empreitada criminosa, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição é medida que se impõe.

Neste sentido:

(...) na ausência de quaisquer provas que venham a corroborar com a versão acusatória, caracteriza-se a fragilidade do conjunto probatório, tornando impossível o decreto Condenatório (...) (TJMS. 1ª Câmara Criminal. Ap. 0005878-70.2012. Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa, julgado em 30/09/2013).

Não é possível a condenação apenas com base em meras conjecturas ou suposições. Para a condenação há que existir provas nos autos da conduta imputada à acusada e não simples indícios, como os que constam dos autos.

E, no caso dos autos, as provas não se verificam aptas a justificar a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Criminal Residual

condenação.

Conclusão.

Ante o exposto, CONDENO o acusado Alira Vera da Paixão e Valfrido Gonzales Filho como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do CP. E ABSOLVO a acusada Alira Vera da Paixão do crime de estelionato, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Passo a dosagem da pena.

Pena-base (art. 59 do CP): A **culpabilidade** e **reprovabilidade** da conduta do agente são graves, uma vez que se utilizou da situação de fragilidade porque passava a família da vítima, internada no hospital, como meio de perpetração do crime; registra **antecedentes**, conforme se constata de sua vasta ficha (f. 233-285 e 295-310), ponderada as incidências dos autos n. 0006134-79.2013.8.12.0001 (f. 299), 0006135-64.2013.8.12.0001 (f. 299-300), 0021774-25.2013.8.12.0001 (f. 300), 0045574-82.2013.8.12.0001 (f. 304), 0048440-63.2013.8.12.0001 (f. 305) e 0031136-17.2014.8.12.0001 (f. 305), nesta fase; quanto a **conduta social** não há elementos para se aquilatar; no mesmo turno, a **personalidade**; os **motivos do crime** não lhe prejudicam; as **circunstâncias e conseqüências do crime** são normais para o tipo; por fim, o **comportamento da vítima** não influi na dosagem da pena.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **4 anos de reclusão e 20 dias-multa** à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Segunda fase. Presente a **circunstância atenuante** da confissão. Presente a **circunstância agravante** da reincidência, referente aos autos n. 0014698-62.2004.8.12.0001 (f. 296) e 0029442-81.2012.8.12.0001 (f. 304).

Entrementes, é possível a compensação, com base no art. 67 do CP, da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, na segunda fase da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Quinta Vara Criminal Residual

fixação da pena, uma vez que a primeira representa traço da personalidade do agente e, dessa forma, estaria qualitativamente equiparada à agravante.

A jurisprudência do STJ considera ambas circunstâncias igualmente preponderantes (HC 313.327/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015). Portanto, mantém-se inalterada a pena, nesta fase.

Terceira fase. Ausentes **causas de diminuição ou de aumento**, fixa a pena-base em definitivo.

Do regime para o cumprimento da pena.

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, por tratar-se de acusado reincidente.

Da substituição da pena.

Inaplicável ao caso a substituição da pena e o *sursis*, face aos arts. 44, incisos I e II e art. 77, todos do Código Penal, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos, bem como ante as circunstâncias desfavoráveis do art. 59, do Código Penal ao réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONDENO o acusado **Valfrido Gonzales Filho** como incurso no artigo 171, *caput*, do CP, à pena de **4 anos de reclusão e 20 dias-multa**, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado, sem substituição; ABSOLVO a acusada **Alira Verada Paixão** do crime de estelionato, nos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Quinta Vara Criminal Residual

termos do art. 386, VII, do CPP. Custas pelo acusado.

Após o trânsito em julgado:

- 1 - Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2 - Expeça-se mandado de prisão e guias definitiva de execução de pena.
- 3 - Comunique-se ao TRE, zona eleitoral em que os réus são eleitores, ao Instituto de Identificação deste Estado e do Estado em que cada acusado nasceu e ao Cartório Distribuidor desta Comarca.
- 4 - Expeça-se mandado de intimação do réu para recolhimento da pena de multa, pagamento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da intimação, positiva ou negativa, sem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Cumpram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS. Por fim, façam-se as demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2016.

Waldir Peixoto Barbosa

Juiz de Direito

assinado digitalmente